



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Processo: 00058244620118020058

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIANA FERREIRA DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar de modo espontâneo, com fulcro no art. 218, §4º, CPC

IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA DE PÁGINA 304

nos termos que passa a expor.

Nobre Julgador, importante esclarecer que o cálculo da contadoria encontra-se equivocado, motivo pelo qual impugna expressamente. É de suma importância destacar que o acórdão de páginas 201/214, além de modificar a incidência dos honorários, **também REDUZIU o valor da condenação**, vejamos:

VOTO:

De fato, é possível extrair da análise dos autos que a autora ficou com os movimentos do tornozelo esquerdo comprometidos, sendo a lesão, portanto, correspondente à invalidez permanente parcial de membro inferior, para a qual a Lei de regência confere uma indenização de 70% do valor máximo (R\$ 13.500,00), equivalente à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), portanto, errônea a aplicação do valor condenatório na sentença.

Assim, necessária a diminuição do quantum, uma vez que utilizado pelo juiz singular o percentual de 75% quando em verdade, deveria utilizar-se do percentual de 70%, uma vez que, das informações extraídas do laudo pericial, observa-se o

DISPOSITIVO: ***“DAR-LHE PROVIMENTO, para reduzir o quantum indenizatório estabelecendo o percentual de 70% conforme exposto no teor deste voto e aplicando, ex officio, a incidência dos consectários legais nos termos do voto exarado. Consectários previstos no voto: Assim, entende-se pela aplicação do INPC, a título de correção monetária, desde o evento danoso até a citação (termo inicial dos juros moratórios), momento a partir do qual deverá incidir a taxa Selic, a título de juros de mora, excluindo-se, assim, a incidência cumulativa de correção monetária”.***

Ocorre que, equivocadamente a contadoria providenciou a atualização do valor previsto em sentença, de R\$ 10.125,00 , sem observar a reforma trazida pelo acórdão e a redução do valor para R\$ 9.450,00, vejamos:

(P) Parâmetros utilizados:

1 - INPC/IBGE(Prov. 10/02) - CORREÇÃO MONETÁRIA, da data do lançamento até 07/12/2011 (pro rata)
SELIC, de 08/12/2011 até 06/12/2019 (pro rata)

Atualização monetária

P	Data	Valor original	Valor corrigido	Juro legal	
				Data	Valor
1	18/09/2009	10.125,00	23.982,51		0,00

Desta forma, considerando o erro cometido, vem **IMPUGNAR EXPRESSAMENTE o saldo remanescente apurado e INEXISTENTE**, pois feito em **dissonância com a condenação imposta**, bem como **reporta-se ao cálculo apresentado na impugnação de páginas 261/272**, bem como **reitera o pedido de extinção dos autos nos termos do art. 924, II, CPC, pois o pagamento realizado se deu nos exatos termos da condenação imposta, inexistindo saldo remanescente.**

Por fim, reitera o pedido de habilitação e publicações **exclusivamente** em nome da Doutora NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, 5624 - OAB/AL, conforme petição de folhas 282/303.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARAPIRACA, 14 de abril de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL